

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS****Direcção-Geral dos Registos e do Notariado****Portaria n.º 1/76****de 2 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Amarante.

Ministério da Justiça, 18 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA****SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA****Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais****Portaria n.º 2/76****de 2 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1548 e E-1549, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1176 — Ácido nítrico para usos industriais.

Determinação da concentração em ácido nítrico pela medição da massa volúmica.

NP-1177 — Ácido sulfúrico para usos industriais.

Determinação da concentração em ácido sulfúrico pela medição da massa volúmica.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 25 de Novembro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

**Portaria n.º 3/76****de 2 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-1589, com as alterações propostas no respectivo parecer do

Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1178 — Produtos petrolíferos. Determinação do teor de chumbo na gasolina. Processo volumétrico.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 25 de Novembro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS****SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO****Direcção-Geral dos Serviços Pecuários****Decreto n.º 2/76****de 2 de Janeiro**

Reconhecendo-se a desactualização da tabela de preços aprovada pelo Decreto n.º 37 839, de 27 de Maio de 1950, em uso no Laboratório Central de Patologia Veterinária, hoje Laboratório Nacional de Investigação Veterinária;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela de preços, anexa a este decreto, dos trabalhos realizados no Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, relativos às verificações e contrastes de produtos biológicos e às análises e estudos ali efectuados.

§ único. É extensiva aos laboratórios regionais da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a parte da tabela respeitante a análises e estudos.

Art. 2.º As receitas cobradas pelos laboratórios regionais da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários serão inscritas no Orçamento Geral do Estado, sob a rubrica «Contas de ordem — aplicação de outras receitas», para serem utilizadas pelos serviços de que aqueles laboratórios dependem.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor quinze dias após a data da publicação.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — António Poppe Lopes Cardoso.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Laboratório Nacional de Investigação Veterinária****Tabela de preços anexa ao Decreto n.º 2/76****1 — Verificações e contrastes**

Soros .....	1 000\$00
Vacinas .....	1 000\$00
Vacinas de rebanho .....	250\$00
Alergenos .....	1 000\$00
Antigénios .....	1 000\$00
Culturas microbianas .....	250\$00
Outros produtos — preço convencional.	
Marca sanitária de contraste, aposição em cada frasco, ampola ou embalagem do lote verificado — mais 1\$.	